

WHITE PAPER | SUCESSÃO E PATRIMÔNIO | 2026

A JANELA QUE SE FECHA

sucessão e patrimônio depois da reforma



O que mudou, e o que ainda não mudou

Duas normas nacionais reorganizaram o ITCMD, e nenhuma delas, sozinha, autoriza um estado a cobrar de forma diferente amanhã.

1.1 A Emenda Constitucional 132/2023

Promulgada em 20 de dezembro de 2023, incluiu o inciso VI no parágrafo 1º do artigo 155 da Constituição, determinando que o ITCMD **será progressivo em razão do valor** do quinhão, do legado ou da doação. A progressividade, que era facultativa e já havia sido reconhecida como constitucional pelo Supremo em 2013, tornou-se obrigatória.

- **Competência causa mortis** passou do local do inventário para o **domicílio do falecido**, aplicável às sucessões abertas a partir de 20 de dezembro de 2023.
- **Bens no exterior** passaram a ser alcançáveis, com a autorização do artigo 16 da Emenda até que lei complementar dispusesse.

Fonte: Emenda Constitucional 132/2023, texto promulgado. **Camada A, lei vigente.** Grau de confiança: alto.

1.2 A Lei Complementar 227/2026

Originária do **Projeto de Lei Complementar 108/2024**, aprovado pelo Congresso em dezembro de 2025, foi **sancionada em 13 de janeiro de 2026 com vetos parciais**, formalizados na Mensagem de veto nº 36/2026, e **publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2026**. Fixa as normas gerais do imposto, e são seis pontos que alteram estrutura, não detalhe.

Sobre os vetos. Os vetos alcançaram cerca de treze dispositivos, entre eles competências do Comitê Gestor do IBS, a disciplina da simulação e a antecipação do ITBI. **Nenhum veto às regras materiais do ITCMD foi identificado** nas análises consultadas. A conferência definitiva exige a leitura da Mensagem nº 36/2026 no texto oficial.

Tema	O que a lei determina
Base de cálculo	Valor de mercado
Quotas e ações de sociedade fechada	No mínimo, o patrimônio líquido ajustado a valor de mercado de ativos e passivos, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio
Doações no mesmo exercício	Acumulação entre o mesmo doador e o mesmo donatário, o que fecha a porta ao fracionamento artificial
Bens no exterior	Cria a competência. Doação vinda do exterior vai para o estado do donatário, herança de falecido no exterior para o estado do sucessor
Trust	Primeira previsão legal expressa. O imposto incide na distribuição ao beneficiário ou na morte do instituidor, não na constituição
Progressividade por beneficiário	Alíquotas progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, o que significa valor individualmente recebido por cada beneficiário e não valor global transmitido. Herdeiros do mesmo espólio podem ficar em faixas diferentes
Ações negociadas em bolsa	Cotação de fechamento do dia imediatamente anterior, desde que haja mercado ativo nos noventa dias anteriores à avaliação

Fonte: LC 227/2026, com o dispositivo sobre participações societárias no **artigo 154, inciso II. Camada A quanto à existência das regras, camada B quanto à eficácia.** Grau de confiança: alto. **Ressalva mantida:** a numeração dos artigos provém de análises convergentes de escritórios de primeira linha, ainda não conferida linha a linha no texto oficial publicado.

O dispositivo que confirma a dependência estadual. Ao fixar o piso da base para sociedades fechadas, a própria lei complementar remete à disciplina **que vier a ser estabelecida pela legislação do ente tributante**. A remessa está no texto, não é interpretação, e é o principal fundamento da Parte 1.3.

1.3 Por que nada disso vale ainda no seu estado

Leis estaduais que criam ou aumentam tributo submetem-se à **anterioridade anual**, que impede a cobrança no mesmo exercício da publicação, e à **anterioridade nonagesimal**, de noventa dias, valendo o prazo mais longo.

A consequência é aritmética e não comporta interpretação. **Uma lei estadual publicada em 2026 só poderá produzir efeitos, no mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2027.**

A janela existe porque a lei nova ainda depende dos estados

A LC 227 já vige, mas suas regras de ITCMD não são autoaplicáveis.

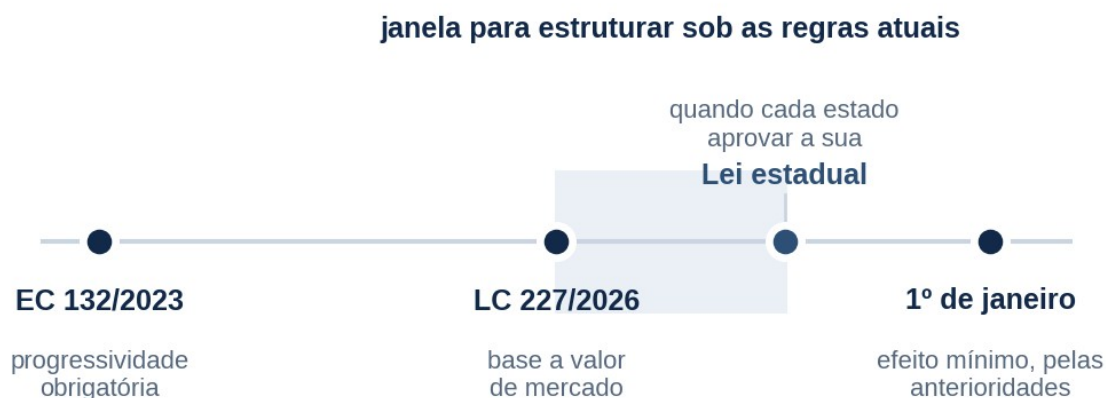


Figura 1 — Sequência entre a norma nacional e a eficácia estadual. Elaboração Revenaz a partir da EC 132/2023, da LC 227/2026 e das regras de anterioridade.

A origem correta da urgência

A janela não existe porque uma tabela nacional entrou em vigor. Existe porque **São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo, Roraima e Mato Grosso do Sul ainda cobram alíquota única e admitem base contábil para quotas**, e porque o dia em que cada um aprovar a sua lei é imprevisível.

Isso muda a natureza da decisão. Não se trata de correr contra um prazo publicado, e sim de agir enquanto uma regra que ainda vigora continua vigorando, sabendo que o aviso prévio será curto.

Para quem está em estado que já é progressivo e já adaptou a base, a janela é menor ou inexistente, e o esforço deve ir para governança e proteção, não para antecipação de imposto.

1.4 O que a reforma não mudou

Tão importante quanto listar o que mudou é registrar o que permaneceu, porque é aí que se concentram os equívocos vendidos como novidade.

Permanece	Detalhe
O teto de 8%	Fixado pela Resolução 9/1992 do Senado. A reforma tornou a progressividade obrigatória, não elevou o limite
A competência estadual	O ITCMD continua sendo imposto de estado. Não houve federalização nem tabela nacional
A legítima	A metade reservada aos herdeiros necessários segue intocada pelo Código Civil. Planejamento sucessório opera sobre a parcela disponível

Permanece	Detalhe
A não incidência sobre VGBL e PGBL	Confirmada pela LC 227 e já decidida pelo Supremo em 2024
A imunidade de ITBI na integralização	Preservada nos limites do capital social, conforme o Tema 796
A ausência de disciplina civil do trust	Há tratamento tributário, não regime civil. A insegurança sucessória permanece

O erro mais caro desta lista. Tratar a legítima como se fosse negociável. Nenhuma estrutura, holding ou doação afasta o direito dos herdeiros necessários sobre a metade do patrimônio. Planejamento que ignora isso não é planejamento, é litígio adiado.

1.5 A tese que contesta tudo o que este capítulo afirma

Robustez exige apresentar o contra-argumento, e ele existe. **Parte das administrações tributárias estaduais sustenta que a LC 227/2026 tem aplicação imediata**, sem necessidade de lei estadual e sem observância das anterioridades.

Argumento do fisco	Contra-argumento
As leis estaduais já preveem valor de mercado como base de cálculo do ITCMD. A lei complementar apenas detalhou a metodologia, e detalhamento de metodologia não cria nem majora tributo	Valor de mercado da quota não é a mesma coisa que valor dos ativos subjacentes somado ao goodwill. O primeiro considera liquidez, prêmio de controle e restrições de saída; o segundo é um piso construído por soma de partes
Se não há criação nem majoração, não incide anterioridade	Se a base efetiva sobe, há majoração material, e a anterioridade é garantia do contribuinte, não formalidade
A norma geral é de eficácia plena	O próprio texto remete à disciplina do ente tributante , o que é incompatível com autoaplicação

Fontes: análise doutrinária publicada em junho de 2026 sobre a constitucionalidade da base para quotas de holdings; posicionamentos de administrações tributárias estaduais. **Camada C, em disputa**. Grau de confiança: alto quanto à existência das duas teses, indefinido quanto ao desfecho.

O que isso muda na decisão

Este documento adota a leitura de que a cobrança depende de lei estadual, e essa é a posição majoritária entre bancas de primeira linha. **Mas ela não é pacífica**, e quem estruturar em 2026 deve saber que existe risco de autuação com base na tese oposta.

A consequência prática é de documentação, não de paralisia. Estruturar com laudo técnico contemporâneo, com propósito documentado e com registro da base declarada e do critério usado **reduz o risco nos dois cenários**.

Estruturar sem laudo, apoiado apenas em valor contábil e na confiança de que a lei nova ainda não pegou, é apostar em um único desfecho de uma questão que ainda não foi decidida.

O mapa estadual

O ITCMD é imposto estadual, e nenhuma decisão de sucessão pode ser tomada sem saber onde o contribuinte está.

Uma divergência que precisa ser declarada. Os levantamentos disponíveis não concordam sobre quantas unidades da federação já aplicam tabela progressiva. Um levantamento com base legal estado a estado aponta vinte e uma; outros apontam entre dezesseis e dezessete. **As seis alíquotas únicas da figura abaixo estão individualmente confirmadas em lei estadual**, e é sobre elas, não sobre o total, que a recomendação deste documento se apoia.

Onde a progressividade obrigatória ainda não chegou

Vinte e uma unidades já aplicam tabela progressiva. Seis mantêm alíquota única, entre elas três das maiores economias.

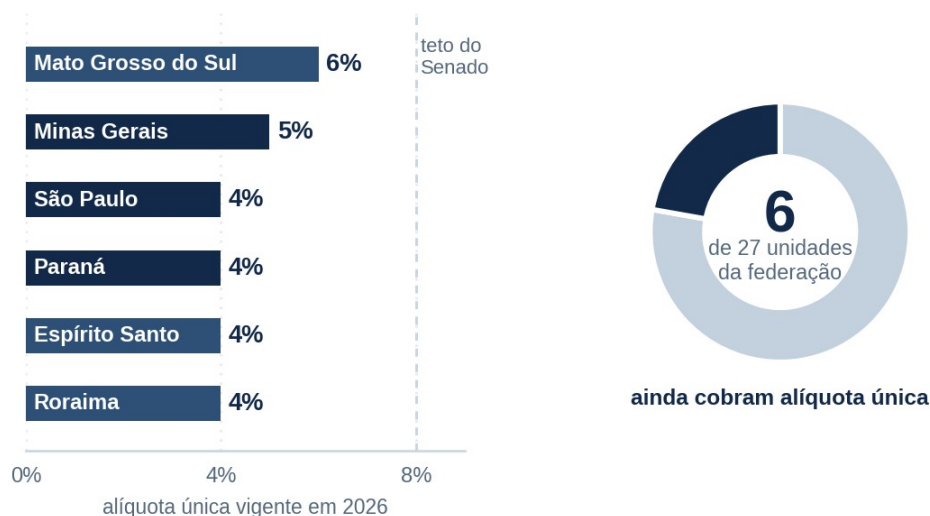


Figura 2 — Unidades da federação que mantêm alíquota única e respectivas alíquotas vigentes em 2026. Fonte: levantamento com base legal estado a estado, verificado em agosto de 2026.

2.1 O teto, e a proposta que não é lei

- **O teto nacional é de 8%**, fixado pela Resolução 9 de 1992 do Senado Federal, e **não foi alterado pela reforma**. Camada A.
- **A proposta de elevá-lo a 16%** existe, tramita como projeto de resolução do Senado desde 2019 e está parada, aguardando distribuição de relator. **Camada D, expectativa**. Não deve orientar decisão.
- Nas discussões da regulamentação, estados chegaram a defender patamar ainda mais alto. Isso é registro de debate, não norma.

Fontes: Resolução 9/1992 do Senado Federal; tramitação do projeto de resolução no Senado. Grau de confiança: alto.

2.2 Uma armadilha de cálculo que quase ninguém vê

Na maior parte dos estados progressivos, a alíquota incide **por parcela**, como no imposto de renda, de modo que subir de faixa afeta apenas o excedente.

Há exceção. No Amapá, a legislação define a alíquota pela **soma da totalidade dos bens**, o que significa que ultrapassar a faixa reprecifica a base inteira. Em transmissões próximas ao limite de faixa, a diferença de um real no patrimônio pode custar milhares em imposto.

Fonte: legislação estadual do Amapá. Grau de confiança: alto. Verificar sempre se o estado aplica alíquota por parcela ou sobre o total.

Outra armadilha, esta universal. Faixas fixadas em unidades fiscais estaduais, como UFESP, UFIR, UPF e UFEMG, são atualizadas por ato anual. **O valor escrito na lei não é o valor vigente**. Qualquer simulação feita sobre o texto legal sem a conversão do ano corrente estará errada.

2.3 Como verificar a situação do próprio estado

Nenhuma tabela publicada substitui a conferência direta, porque o status muda por lei estadual sem aviso e as unidades fiscais são atualizadas por ato anual.

O que verificar	Onde	Por que
Lei estadual de ITCMD vigente e alterações recentes	Assembleia legislativa e diário oficial do estado	Define se a alíquota é única ou progressiva, e se já houve adaptação à EC 132
Projetos de lei em tramitação	Portal da assembleia legislativa	Antecipa o fechamento da janela, que costuma ter aviso curto
Valor vigente da unidade fiscal estadual	Secretaria de fazenda, ato anual de atualização	As faixas escritas na lei não são as faixas aplicáveis
Forma de aplicação da alíquota	Texto da lei estadual	Por parcela ou sobre o total, com efeito muito diferente perto do limite de faixa
Tratamento do usufruto na doação	Lei estadual e respostas a consulta da fazenda	A divisão da base entre nua-propriedade e usufruto varia por estado
Isenções e limites de valor	Lei estadual	Alguns estados isentam transmissões abaixo de determinado patamar

2.4 Onde o domicílio pesa mais que a alíquota

Como a competência causa mortis passou a ser do **domicílio do falecido**, e a doação segue a regra do doador ou do donatário conforme o bem, a localização das pessoas passou a importar tanto quanto a localização dos bens.

- **Família espalhada por estados diferentes** pode ter tratamento distinto para cada herdeiro, o que exige simulação individual e não uma conta única.
- **Mudança de domicílio é legítima**, e precisa ser real. Domicílio é onde a pessoa efetivamente reside, com centro de interesses. Mudança apenas cadastral, sem substância, é a mesma fragilidade tratada na Parte III.
- **A alíquota isolada não decide.** Um estado com alíquota menor e base de cálculo mais agressiva pode custar mais que um estado com alíquota maior e base conservadora.

Uma providência de custo zero. Acompanhar a tramitação legislativa do próprio estado é gratuito e leva minutos por mês. **É a única forma de saber que a janela está fechando antes de ela fechar**, porque entre a publicação da lei e o início da eficácia há, no mínimo, o resto do exercício.

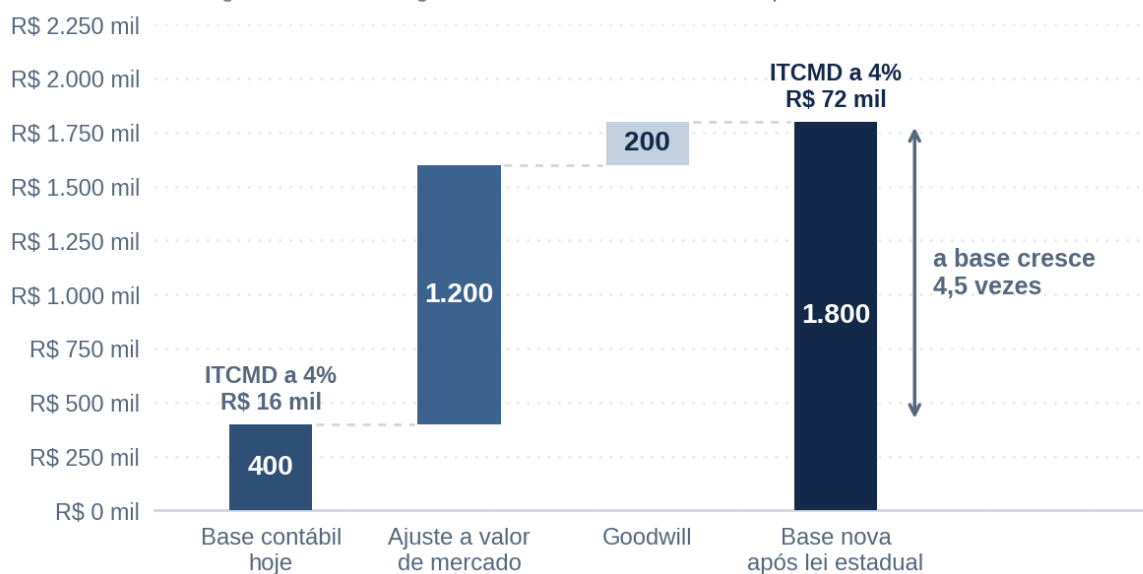
A holding ainda faz sentido?

A pergunta é legítima e a resposta mudou. Durante uma década, a holding patrimonial foi vendida como redutora de imposto sucessório. **Essa premissa acabou**, e o que resta é outra coisa, menos vistosa e mais durável.

3.1 O que exatamente acabou

O fim do valor contábil como base de doação

Holding com imóveis integralizados a custo histórico. Exemplo ilustrativo de fonte secundária.



O imposto calculado a 4% ilustra a alíquota única de São Paulo hoje. Com progressividade, a diferença é maior.

Figura 3 — Efeito da nova base de cálculo sobre uma holding com imóveis integralizados a custo histórico. Exemplo ilustrativo de fonte secundária, reproduzido para demonstrar método.

O mecanismo antigo era simples. Integralizavam-se bens na holding a **custo histórico**, e a doação de quotas era tributada sobre o **patrimônio líquido contábil**, leitura predominante em precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei paulista 10.705/2000. A LC 227 encerra isso ao exigir patrimônio líquido ajustado a valor de mercado **acrescido do fundo de comércio**.

Há um segundo ponto, menos comentado e de efeito maior sobre holding operacional. A lei admite expressamente metodologia que considere a **perspectiva de geração futura de caixa**, o que abre a porta para avaliação por fluxo de caixa descontado. Para holding puramente patrimonial, isso tende a ser irrelevante. **Para holding que detém empresa em operação, muda a ordem de grandeza.**

O acréscimo do goodwill é o ponto menos comentado e o mais relevante para quem tem holding **operacional**, e não apenas patrimonial. Ele traz para a base de um imposto de transmissão um elemento de rentabilidade futura, o que é economicamente discutível e juridicamente contestável.

Fonte: LC 227/2026. **Camada B**, com eficácia dependente de lei estadual. Grau de confiança: alto quanto ao texto.

Camada C, a tese que está em disputa. Há argumentação em desenvolvimento de que patrimônio líquido ajustado mais goodwill não se confunde com valor de mercado da quota, porque este considera liquidez, prêmio de controle e restrições de saída, e que a regra criaria um piso de tributação sem precedente consolidado no Supremo. **É tese, não decisão.** Quem estrutura hoje deve considerar os dois desfechos.

3.2 O ITBI na integralização, e o que o Supremo decidiu

A Constituição prevê imunidade de ITBI na transmissão de imóveis para integralização de capital. No **Tema 796**, julgado em agosto de 2020, o Supremo fixou que a imunidade **não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado**.

O caso concreto ajuda a entender. Integralizaram-se dezessete imóveis, avaliados em mais de R\$ 800 mil, em capital social de R\$ 24 mil, lançando a diferença como reserva de capital. O excedente foi considerado tributável.

- **Como os municípios aplicam.** Muitos passaram a exigir ITBI sobre a diferença entre o valor venal ou de mercado e o valor declarado, **mesmo em integralização integral ao capital**. A doutrina sustenta que o excedente do Tema 796 é societário, entre capital e não capital, e não uma diferença estimativa criada pelo fisco. Contencioso ativo.
- **Camada C.** O Tema 1348, sobre a imunidade para empresas de atividade preponderantemente imobiliária, segue em curso no Supremo.

Fontes: Constituição Federal, artigo 156, parágrafo 2º, inciso I; STF, Tema 796, RE 796.376, julgado em 5 de agosto de 2020; Tema 1348, em curso. Grau de confiança: alto para o decidido, médio para a aplicação municipal.

3.3 O que sobra, e por que ainda vale

Função da holding	Antes	Agora
Reduzir base do ITCMD	Principal argumento de venda, via valor contábil	Encerrado onde a lei estadual entrar em vigor
Organizar governança familiar	Benefício secundário	Principal razão remanescente , com acordo de sócios, regras de entrada e saída e profissionalização
Proteção patrimonial	Frequentemente exagerada na venda	Existe, mas é condicionada a substância e a cronologia
Planejar a sucessão em vida	Doação de quotas com reserva de usufruto	Continua válido, mas a base mudou e o cálculo precisa ser refeito
Centralizar decisão	Pouco explorado	Relevante quando há venda futura da empresa, conforme a Parte VII

3.4 Quando a proteção não protege

A holding é lícita, e a blindagem pode ser desfeita. O artigo 50 do Código Civil autoriza a desconsideração, inclusive inversa, em caso de **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**.

Decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a inclusão de holding no polo passivo de execução quando o devedor constituiu a sociedade e integralizou bens particulares **logo após** contrair vultosa dívida como avalista. O tribunal valorizou **a cronologia e a substância dos atos, não a forma**.

- Finalidade sucessória declarada **não afasta** responsabilização quando há desvio ou confusão.
- Constituição **posterior** ao surgimento da dívida sugere fraude a credores.
- Governança, separação efetiva de patrimônio e escrituração idônea são **condições de validade**, não formalidades.

Fontes: Código Civil, artigo 50; TJSP, processo nº 2242709-61.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado. Grau de confiança: alto.

A simetria com o material anterior da casa. A lógica é a mesma que o CARF aplica em reorganização pré-venda, tratada no Guia do Controlador. **O que decide não é o instrumento, é quando ele foi montado e se tem substância.** Estrutura criada depois do problema não resolve o problema.

3.5 Quanto custa manter

Item	Faixa relatada	Natureza do dado
Constituição, com honorários, contador, junta e cartório	R\$ 10 mil a R\$ 20 mil	Estimativa de mercado
Registro na junta comercial	R\$ 200 a R\$ 800, conforme o estado	Estimativa de mercado
Manutenção mensal, sobretudo contabilidade e obrigações acessórias	R\$ 800 a R\$ 5 mil	Estimativa de mercado, com dispersão relevante entre fontes
Ponto de equilíbrio sugerido	Patrimônio a partir de R\$ 800 mil a R\$ 1 milhão	Sugestão de prestadores

Lacuna declarada. Não há dado público auditado de custo de holding familiar no Brasil. Todos os valores acima são autodeclarados por escritórios, com dispersão relevante, e servem apenas para dimensionar ordem de grandeza. **Grau de confiança: baixo a médio.**

3.6 O teste da holding, em seis perguntas

Antes de constituir, ou de manter, vale responder por escrito.

#	Pergunta	Se a resposta for não
1	Existe objetivo declarado e documentado que não seja economia de imposto?	A estrutura é frágil. Substância e propósito são condições de validade
2	A holding tem conta própria, escrituração e movimentação real?	Risco elevado de desconsideração
3	Ela foi constituída antes de qualquer dívida, litígio ou negociação relevante?	A cronologia trabalha contra, e é o que os tribunais examinam primeiro
4	Há acordo de sócios com regra de entrada, saída e sucessão de herdeiros?	A governança que justifica a estrutura não existe na prática
5	O custo anual de manutenção é compatível com o patrimônio administrado?	Estrutura cara demais para o porte tende a ser abandonada e vira passivo
6	O cálculo do benefício foi feito sobre a nova base, e não sobre a base contábil?	A decisão está apoiada em premissa que deixou de valer

Elaboração Revenaz. Instrumento de triagem, não substitui análise jurídica do caso concreto.

3.7 Quando a holding não é a resposta

Há situações em que a estrutura custa mais do que entrega, e reconhecê-las evita despesa recorrente sem contrapartida.

Situação	Alternativa mais adequada
Patrimônio concentrado em um único imóvel residencial	Doação direta com reserva de usufruto e cláusulas restritivas
Herdeiro único, sem conflito previsível	Testamento, mais liquidez contratada para o imposto
Patrimônio majoritariamente financeiro	Previdência e seguro, que ficam fora do inventário e não sofrem ITCMD
Empresa com venda já negociada	Nenhuma reorganização às vésperas. Documentar, aceitar a carga e planejar o produto da venda
Patrimônio abaixo do ponto de equilíbrio de custo	Instrumentos avulsos, sem estrutura societária a manter

Instrumentos de transferência

Não existe instrumento superior aos demais. Existe adequação ao objetivo, ao prazo e à tolerância do doador a perder controle.

4.1 O quadro comparativo

Instrumento	Prazo	Tratamento tributário	Proteção
Doação com reserva de usufruto	Imediato	ITCMD sobre a base estadual da nua-propriedade, com o restante na extinção do usufruto	Média a alta, com cláusulas restritivas. Ato irreversível
Partilha em vida	Imediato	ITCMD, sob a base e alíquota atuais nos estados sem lei nova	Alta. Organiza a sucessão antecipadamente
Testamento	Só após a morte, mais inventário	ITCMD no inventário	Média. Não evita inventário
Inventário extrajudicial	30 a 90 dias	ITCMD sobre valor de mercado	Baixa. É reativo e exige consenso
Inventário judicial	sem recorte oficial. Ver nota abaixo	ITCMD	Baixa. Reativo, com risco de litígio
VGBL e PGDL	Imediato ao beneficiário	Sem ITCMD , conforme o Tema 1214 do Supremo	Alta. Liquidez fora do inventário
Seguro de vida	Imediato ao beneficiário	Fora da herança, sem ITCMD	Alta. Instrumento de liquidez
Holding com doação de quotas	Estrutural	ITCMD sobre patrimônio líquido ajustado mais goodwill, após lei estadual	Alta, com governança e proteção
Fundo fechado	Estrutural	Come-cotas semestral desde a Lei 14.754/2023	Média

Elaboração Revenaz a partir das fontes citadas neste capítulo.

Correção de atribuição, e ela importa. É comum ver citado como prazo de inventário judicial o tempo médio que o Conselho Nacional de Justiça divulga no Justiça em Números. **Esses indicadores referem-se ao conjunto do Poder Judiciário**, não a inventários. Segundo o relatório de 2026, o tempo médio dos processos julgados em 2025 foi de 2 anos e 4 meses, caindo para 1 ano e 10 meses no acervo depurado de suspensos, sobrestados e execuções. **O CNJ não publica, no resumo oficial, recorte por classe processual de inventário e arrolamento**, e esse recorte só existe nas tabelas detalhadas do relatório completo. Qualquer número apresentado como prazo médio de inventário judicial deve ser tratado como estimativa até que se extraia a tabela específica.

O que custa não ter planejado

Inventário em cartório contra o tempo médio do Judiciário brasileiro.



Os dois indicadores judiciais do CNJ referem-se ao conjunto do Poder Judiciário, não a inventários. O CNJ não divulga recorte por classe processual no resumo oficial.

Figura 4 — Prazo do inventário extrajudicial contra o tempo médio do Judiciário brasileiro. Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números 2026. Os dois indicadores judiciais referem-se ao conjunto do Judiciário, não a inventários.

4.2 A decisão do Supremo sobre previdência privada

No **Tema 1214**, julgado em 16 de dezembro de 2024, o Supremo fixou que **é inconstitucional a incidência do ITCMD sobre o repasse aos beneficiários de valores relativos a plano VGBL ou PGBL na morte do titular**. A modulação foi negada, o que garante restituição do que foi pago indevidamente, respeitada a prescrição. Eficácia nacional.

- **Camada A**, lei vigente com efeito imediato em todo o país. A LC 227 confirmou a não incidência.
- **A ressalva do próprio relator**. A decisão não impede o fisco de combater dissimulação por planejamento abusivo, nem autoriza o uso dos planos para burlar a legítima.

Fonte: STF, Tema 1214, RE 1.363.013, acórdão publicado em 8 de janeiro de 2025. Grau de confiança: alto.

4.3 A doação com reserva de usufruto, na prática

Doa-se a **nua-propriedade** e reserva-se o **usufruto**, que garante ao doador uso, administração e frutos. Na morte do usufrutuário, consolida-se a plena propriedade.

O tratamento tributário **varia por estado**. Em São Paulo, a base é dividida em dois terços na transmissão da nua-propriedade e um terço na instituição do usufruto, e a Fazenda estadual entende que o terço devido na extinção é calculado sobre o valor do bem **ao tempo da doação**, e não ao tempo da extinção.

O ponto que costuma ser omitido na venda do instrumento. A doação com reserva de usufruto é, em regra, **irreversível**. O doador mantém os frutos, não o poder de desfazer. Antes de executá-la, é obrigatório projetar o fluxo de caixa do doador para o resto da vida, incluindo custo de saúde e eventos não previstos. **Doador sem liquidez e sem patrimônio disponível fica dependente dos donatários**, e essa é uma consequência que nenhum quadro comparativo mostra.

4.4 Os fundos fechados perderam a vantagem

A **Lei 14.754/2023**, vigente desde 1º de janeiro de 2024, instituiu **come-cotas semestral** para fundos fechados que não se enquadrem como entidades de investimento, com incidência nos últimos dias úteis de maio e novembro. Houve regra de transição para o estoque de rendimentos acumulados até o fim de 2023.

O efeito para estruturas familiares é direto. **O diferimento tributário indefinido acabou**, e com ele boa parte da atratividade fiscal desses veículos na acumulação intergeracional.

Fonte: Lei 14.754/2023. **Camada A**. Grau de confiança: alto.

4.5 As cláusulas restritivas, e o limite delas

Doação sem cláusula é doação sem controle. As quatro cláusulas abaixo podem ser apostas à doação ou ao testamento, e cada uma resolve um problema distinto.

Cláusula	O que faz	Quando usar
Incomunicabilidade	O bem não se comunica ao cônjuge do donatário, qualquer que seja o regime	Sempre que houver preocupação com divórcio de herdeiro
Impenhorabilidade	Protege o bem contra credores do donatário	Herdeiro com atividade empresarial ou exposição a aval
Inalienabilidade	Impede a alienação. Quando vitalícia, implica automaticamente as outras duas	Herdeiro sem maturidade para administrar, ou ativo que se quer manter na família
Reversão	O bem retorna ao doador se o donatário falecer antes dele	Evita que o bem siga para a linha sucessória do genro ou da nora

O limite que costuma ser ignorado. Sobre a **legítima**, que é a metade do patrimônio reservada aos herdeiros necessários, a inalienabilidade exige **justa causa declarada** no próprio ato, nos termos do Código Civil. Cláusula aposta sobre a legítima sem justa causa é atacável, e a declaração genérica de proteção patrimonial tende a não bastar. Sobre a parcela disponível, a liberdade é ampla.

Patrimônio no exterior

Aqui a mudança é maior e menos percebida, porque combina uma competência que não existia com um regime de tributação de renda que passou a existir.

5.1 De vedado a permitido

No **Tema 825**, julgado em 2021, o Supremo vedou aos estados instituir ITCMD nas hipóteses com elemento no exterior **sem a lei complementar exigida** pela Constituição. Sem essa lei, não havia como cobrar.

A EC 132 autorizou a cobrança e **a LC 227 preencheu o vácuo**, criando a competência. Doação vinda do exterior vai para o estado do donatário; herança de falecido no exterior, para o estado do sucessor. A cobrança efetiva, como todo o resto, **depende de lei estadual**.

Fontes: STF, Tema 825, RE 851.108; EC 132/2023, artigo 16; LC 227/2026. Camadas A e B. Grau de confiança: alto.

5.2 A Lei 14.754/2023 e as offshores

Regra	Conteúdo
Tributação de controladas	Lucros de controladas no exterior tributados pelo imposto de renda da pessoa física em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota de 15%, independentemente de distribuição
Alcance	Controladas em jurisdição de tributação favorecida ou com renda ativa própria inferior a 60% da renda total
Transparência fiscal	Opção irretratável por entidade, em que os bens passam a ser declarados como se detidos diretamente pela pessoa física
Atualização de bens	Foi possível atualizar bens no exterior a valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, tributando a diferença a 8%, com pagamento até 31 de maio de 2024. Opção encerrada e irrevogável

Fontes: Lei 14.754/2023; Instrução Normativa RFB 2.180/2024. **Camada A**. Grau de confiança: alto.

Uma promessa que não tem base legal

Circula no mercado a oferta de otimização retroativa pelo regime de 8% de atualização de bens no exterior. **O prazo encerrou em 31 de maio de 2024 e a opção é irrevogável**. Não há reabertura prevista.

Quem oferecer isso em 2026 está vendendo algo que a lei não permite, e o cliente que aceitar assume risco de autuação sem contrapartida.

5.3 O trust, enfim disciplinado, mas só em parte

- **O que ficou claro.** O artigo 10 da Lei 14.754 determina que os bens permanecem sob titularidade do instituidor após a instituição, e passam ao beneficiário na distribuição ou na morte do instituidor, o que ocorrer primeiro. A mudança de titularidade é qualificada como doação, se em vida, ou transmissão causa mortis.
- **O que a LC 227 resolveu.** O ITCMD incide **na distribuição ou na morte do instituidor, não na constituição**, o que afastou a interpretação de fisco estadual que pretendia cobrar já na constituição.
- **Camada C, o que continua controverso.** Solução de consulta da Receita aplica transparência fiscal a trusts irrevogáveis e discriionários, atribuindo titularidade a beneficiários antes de qualquer distribuição, o que é criticado por tributar mera expectativa. É ato interpretativo, não lei.
- **A lacuna estrutural.** O Brasil **não tem disciplina civil do trust**, apenas tratamento tributário. A insegurança sobre efeitos sucessórios permanece.

Fontes: Lei 14.754/2023, artigo 10; LC 227/2026; solução de consulta da Receita Federal de 2025. Grau de confiança: alto para a lei, médio para a interpretação administrativa.

5.4 O risco de dupla incidência

Há crédito do imposto de renda pago no exterior contra o imposto de renda brasileiro, condicionado a tratado ou reciprocidade. **Não há mecanismo equivalente para o ITCMD.**

O Brasil não possui tratados sobre herança com a maioria dos países. O resultado é que uma herança internacional de valor relevante pode sofrer imposto sucessório no exterior e ITCMD no Brasil, **sem compensação entre eles.**

***Lacuna declarada.** Não há dado público confiável sobre qualquer mecanismo legal de crédito do imposto sucessório estrangeiro contra o ITCMD. Grau de confiança: médio-alto, por decorrer da ausência de tratado, que é fato verificável.*

5.5 O que verificar em uma estrutura no exterior

Verificação	Consequência se negativa
A entidade está declarada na declaração de ajuste anual, com a classificação correta?	Risco de autuação por omissão, anterior a qualquer discussão de planejamento
Foi feita a opção pela transparência fiscal? Ela é irretratável por entidade	A escolha feita em 2024 vigora, e não pode ser desfeita agora
A controlada tem renda ativa própria igual ou superior a 60% da renda total?	Abaixo disso, os lucros são tributados anualmente, independentemente de distribuição
Existe trust na estrutura? O instrumento define claramente instituidor, beneficiários e regime de distribuição?	Sem clareza, o momento do fato gerador do ITCMD fica indefinido
Há tratado ou reciprocidade com o país onde o patrimônio está?	Sem eles, não há crédito de imposto de renda, e nunca há crédito de imposto sucessório
O estado de domicílio já editou lei alcançando bens no exterior?	Define se há ITCMD a recolher hoje ou apenas competência criada e ainda não exercida

Elaboração Revenaz a partir da Lei 14.754/2023 e da LC 227/2026. Não constitui parecer.

5.6 Se a estrutura no exterior já existe

A maior parte dos casos não é de montagem, é de correção. A ordem abaixo é a que reduz risco mais rápido.

- **Primeiro, regularizar a declaração.** Omissão de bem no exterior é infração autônoma, anterior a qualquer discussão de mérito sobre planejamento, e é a que gera autuação mais fácil.
- **Depois, classificar corretamente.** Verificar se a entidade é controlada nos termos da lei e qual o percentual de renda ativa própria, porque disso depende a tributação anual.
- **Em seguida, revisar o trust, se houver.** Instrumento que não define com clareza instituidor, beneficiários e regime de distribuição deixa o fato gerador do ITCMD indefinido, e a indefinição favorece o fisco.
- **Por último, projetar o ITCMD.** Estimar a carga na hipótese de o estado de domicílio editar lei alcançando bens no exterior, e contratar liquidez para ela.

O que não fazer. Desmontar estrutura no exterior às pressas costuma gerar ganho de capital tributável e chamar atenção sem resolver o problema de fundo. **A sequência acima existe porque cada passo depende do anterior**, e pular etapas é o caminho mais curto para uma autuação evitável.

O que os dados mostram

O comportamento do mercado antecipa a norma, e os cartórios registram isso antes de qualquer estatística fiscal.

O mercado já está reagindo à mudança

Doações em recorde histórico e arrecadação em alta antes mesmo de a nova base entrar em vigor.

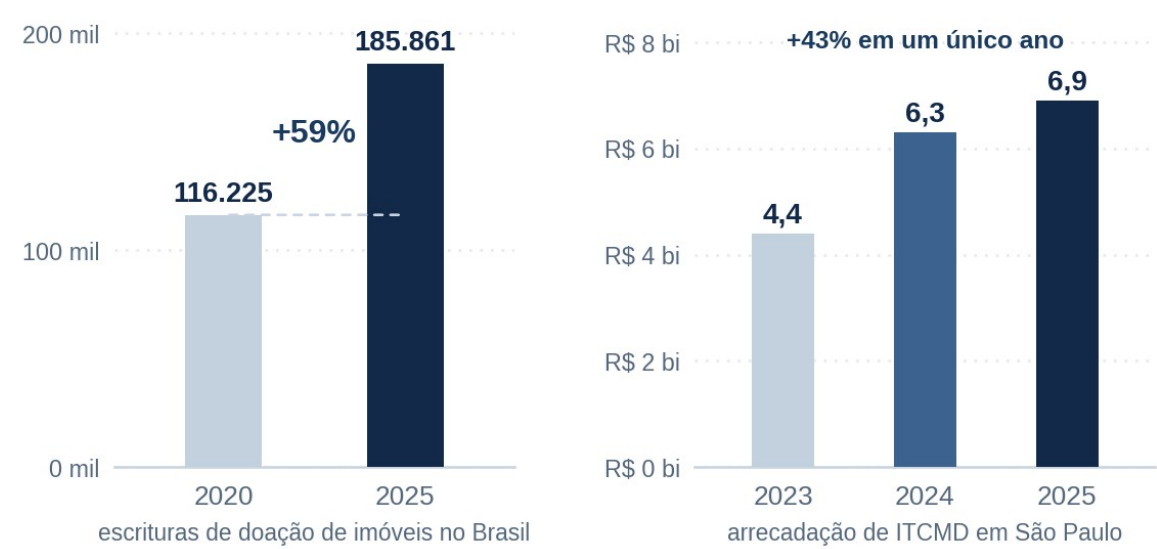


Figura 5 — Escrituras de doação de imóveis no Brasil e arrecadação de ITCMD em São Paulo. Fontes: Colégio Notarial do Brasil e Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo.

- **185.861 escrituras de doação de imóveis** foram lavradas no Brasil em 2025, o maior número da série histórica, alta de 59% sobre as 116.225 de 2020.
- Em **São Paulo**, 14.650 escrituras em 2025, também recorde, com curva constante desde 2023 e não pico isolado. Em **Minas Gerais**, 19.404, alta de 52% sobre 2020.
- A arrecadação de ITCMD em São Paulo passou de **R\$ 4,4 bilhões em 2023 para R\$ 6,3 bilhões em 2024**, alta de 43%, e **R\$ 6,9 bilhões em 2025**, melhor resultado da série da Secretaria da Fazenda.
- No **Sudeste**, a arrecadação saltou de R\$ 6,1 bilhões em 2020 para R\$ 10,6 bilhões em 2025, alta de 73%.

Fontes: Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal e seccionais; Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo. Grau de confiança: alto.

A leitura que os números não autorizam. A alta das doações é consistente com antecipação à reforma, mas **não prova causalidade**. Parte do movimento é envelhecimento da geração fundadora e parte é efeito de preço de imóvel. Quem apresentar esses números como prova de que a janela fecha amanhã está indo além do que o dado sustenta.

A interseção com M&A

Sucessão e venda da empresa costumam ser tratadas por assessores diferentes, em momentos diferentes. **São a mesma decisão vista de dois ângulos**, e a ordem entre elas determina o resultado das duas.

7.1 Como a sucessão malfeita destrói valor na venda

Na morte do sócio, as quotas **não se transferem automaticamente**. Entram em inventário e formam **condomínio de herdeiros**. Sem acordo de sócios e sem governança, três consequências aparecem.

- **Bloqueio de decisão** entre herdeiros com visões divergentes sobre vender, a que preço e para quem.
- **Litígio societário** que se arrasta por anos, durante os quais imóveis ficam bloqueados, contratos não se formalizam e o negócio perde valor.
- **Extinção de condomínio**, que pode forçar venda fragmentada de ativos, destruindo o valor de conjunto que justificava o múltiplo.

Um comprador em diligência enxerga isso como desconto de preço, retenção elevada ou motivo para desistir.

7.2 Como a venda malestruturada gera passivo sucessório

Quando o produto da venda entra no patrimônio pessoal do controlador sem planejamento, ele **reinicia a exposição**. O dinheiro no CPF ficará sujeito, na morte, ao ITCMD sobre valor de mercado, agora sem o desconto que a base contábil das quotas oferecia, e ao inventário, com a demora que a Parte IV descreve.

Vender sem antes estruturar a sucessão pode simplesmente transferir o problema para a geração seguinte, com carga maior. É o resultado menos intuitivo deste documento e o mais frequente na prática.

7.3 A sequência correta

Ordem	Razão
1. Estruturar a sucessão	Enquanto o estado não editar a lei nova, ainda é possível transmitir sob base e alíquota atuais. Essa vantagem desaparece e não volta
2. Documentar propósito	Reorganização feita às vésperas da venda é atacada por ausência de propósito negocial, como tratado no material anterior da casa
3. Instalar governança	Acordo de sócios, definição de quem fica e quem sai, e liquidez para o imposto evitam que a sucessão contamine a negociação
4. Só então vender	Com quem decide definido, com estrutura madura e com o destino do produto da venda já planejado

*Elaboração Revenaz. **Lacuna declarada:** não localizamos caso público brasileiro nominado, com fonte verificável, em que litígio sucessório tenha comprovadamente inviabilizado uma operação específica. Preferimos não nomear casos sem documentação sólida.*

O plano de ação

Três estágios, com a camada de status jurídico declarada em cada providência.

Estágio	Providência	Camada
1. Diagnóstico	Mapear o domicílio fiscal da família e de cada herdeiro, e identificar o estado competente. Verificar se ele mantém alíquota única e base contábil	A e B
1. Diagnóstico	Calcular a base atual das quotas e a base futura por patrimônio líquido ajustado mais goodwill, para dimensionar o delta de imposto	B
2. Execução seletiva	Nos estados sem lei nova, avaliar doação de quotas ou de nua-propriedade com reserva de usufruto, sob a base atual, com substância e propósito	B
2. Execução seletiva	Instalar governança, com acordo de sócios e cláusulas restritivas sobre a parcela disponível	A
2. Execução seletiva	Contratar liquidez para o imposto por seguro de vida ou plano de previdência, que ficam fora do inventário	A
3. Se houver venda	Estruturar a sucessão primeiro e só então deflagrar o processo, documentando o propósito negocial	A e B
3. Se houver venda	Planejar o destino do produto da venda antes de recebê-lo, para não recriar passivo sucessório no CPF	A

O que reverteria esta recomendação

- **O seu estado publicar a lei nova.** A janela fecha e os efeitos começam em 1º de janeiro do ano seguinte, no mínimo. Todas as decisões de antecipação perdem sentido a partir daí.
- **O Supremo acolher a tese contra a base de patrimônio líquido ajustado mais goodwill.** O delta de imposto que hoje justifica a antecipação encolhe, e o cálculo precisa ser refeito. Camada C.
- **A elevação do teto para 16% avançar no Senado.** Aumentaria a urgência, mas hoje é camada D e **não deve orientar decisão**.
- **O Tema 1348 ser julgado.** Muda a conta da integralização de imóveis em holding com atividade imobiliária. Camada C.
- **Falta de liquidez do doador.** Se a projeção de fluxo de caixa não sustentar a doação, a estrutura não deve ser executada, por mais vantajosa que pareça no imposto.

Checklist de decisão

Uso do controlador e da assessoria. Cada item indica a camada de status jurídico da regra que o sustenta.

#	Verificação	Camada
1	Qual é o estado competente, considerando o domicílio do titular e de cada herdeiro?	A
2	Esse estado mantém alíquota única, ou já aplica tabela progressiva?	A
3	Ele já publicou lei adaptada à EC 132 e à LC 227? Em caso positivo, qual a data de efeito?	B
4	A alíquota do estado incide por parcela ou sobre a totalidade dos bens?	A
5	As faixas estão em unidade fiscal estadual? Qual o valor vigente da unidade neste ano?	A
6	Qual a base contábil atual das quotas, e qual seria a base por patrimônio líquido ajustado mais goodwill?	B
7	Existe holding? Ela tem substância operacional, conta própria e escrituração idônea?	A
8	A holding foi constituída antes ou depois de qualquer dívida ou litígio relevante?	A
9	Há imóveis integralizados acima do capital social, com ITBI potencialmente devido sobre o excedente?	A e C
10	O doador tem liquidez projetada para toda a vida, se doar a nua-propriedade?	Prudencial
11	Há liquidez contratada para pagar o próprio ITCMD, por seguro ou previdência?	A
12	Existe patrimônio no exterior? Ele está declarado e enquadrado na Lei 14.754?	A
13	Existe trust? A estrutura considera que o imposto incide na distribuição ou na morte do instituidor?	A e C
14	Existe acordo de sócios com regra de sucessão, entrada e saída de herdeiros?	A
15	Há venda da empresa no horizonte? Em caso positivo, a sucessão vem primeiro	Prudencial

Elaboração Revenaz. Instrumento de triagem, não substitui assessoria jurídica e tributária específica.

REVENAZ

ASSESSORIA

Mergers & Acquisitions · Debt Capital Markets · Special Situations

Revenaz Assessoria Ltda.

Sócio responsável: Tiago H. dos Santos

www.revenaz.com · th@revenaz.com

Ribeirão Preto, São Paulo — Brasil

Documento institucional de circulação restrita. Não constitui parecer jurídico, contábil ou tributário. Modelos e casos são elaboração própria sobre premissas declaradas no corpo do documento.

© 2026 Revenaz Assessoria Ltda. Todos os direitos reservados.